



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

### SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO

#### Parecer nº 068/2024 LICITAÇÃO

**PR SRP 002/2024**

**Matéria:** Resposta à Recurso Administrativo.

#### RELATÓRIO

Instada esta Assessoria Jurídica a se manifestar no Processo em referência, a fim de analisar RECURSO ADMINISTRATIVO, tempestivamente interposto pela empresa FLÁVIO HENRIQUE FERREIRA SILVA MEI, cujo procedimento tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de impressão e confecção de lonas, banners, faixas, plotters e adesivos, destinados a atender as necessidades das diversas secretarias/fundos municipais e o instituto de previdência do município de Castanhal/Pa, pelo período de 12 (doze) meses.

Em sessão eletrônica realizada na data previamente designada pela agente de contratação, após a rodada de todos os lances e classificação das propostas, em análise à documentação referente à habilitação das licitantes, a empresa LUXPLACAS INDUSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LIMITADA foi considerada habilitada no certame.

Aberto o prazo para manifestação à intenção recursal, a empresa FLÁVIO HENRIQUE FERREIRA SILVA MEI apresentou intenção em recorrer que foi aceita pela Sra. Pregoeira.

A recorrente FLÁVIO HENRIQUE FERREIRA SILVA MEI, apresentou suas razões recursais, tempestivamente, sob justificativa de que a licitante LUXPLACAS INDUSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LIMITADA não comprovou a exequibilidade da proposta, além de apresentar erros e inconsistências na planilha de composição de custos e formação de preços.

Nesse sentido, a Recorrente requer que seja provido o presente recurso para que a empresa LUXPLACAS INDUSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LIMITADA seja inabilitada no certame.

Aberto prazo das contrarrazões, a Recorrida alega que: ofertou a proposta mais vantajosa, evidencia que seus preços estão compatíveis com o preço de mercado, além disso, sustenta que comprovou sua capacidade de fornecer o Município, reitera sua experiência em contratar com a Administração Pública, e requer sua permanência habilitada no certame.

É o relatório. Passo a análise.

#### MÉRITO

Preliminarmente, o recurso deverá ser recebido e conhecido, pois interposto no prazo legal.

Passa-se à análise das alegações da recorrente.



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

De antemão, importante esclarecer que a Administração Pública se vincula ao edital pelo chamado Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, tipificado no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/21:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da **vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#)

Relevante aduzir que o art. 5 da Lei n.º 14.133 dispõe que a Administração não pode descumprir os princípios que regem a licitação e as normas do edital ao qual se ache estritamente vinculada.

Sendo assim, “a Administração, segundo esse princípio, deve prender-se à linha que traçou para a realização do certame, ficando adstrita às regras que estabeleceu” (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby, 2017)

Nesse sentido, o edital e seus termos atrelam tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto aos concorrentes, sabedores do inteiro teor do certame.

Outrossim, a relação Administração e ente privado derivada de procedimento licitatório deve ser subsidiada pelos princípios inerentes a toda licitação, sendo o interesse público o princípio *mor* do poder público.

A Lei 14.133/21 que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, estabelece no art. 23º que:

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não.

Nesse sentido, verifica-se que o objetivo do procedimento licitatório é selecionar a melhor proposta para a administração pública, desde que obedecidos os termos legais.

O mesmo entendimento é adotado pelo STF, ao decidir in verbis:

é entendimento consolidado que o edital da licitação, bem assim o contrato ali especificado, estabelece um vínculo entre a Administração Pública e os participantes, devendo ser observado em todas as etapas da disputa, conforme princípio da **vinculação ao instrumento convocatório** expressamente previsto na Lei nº 8.666/93, inclusive em seu art. 55, XI. (RE Nº 1.760.000-PR - 2018/0205492-6. RELATORA MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES)



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Desta feita, a lei, a doutrina e a jurisprudência consideram o edital como a lei interna que direciona o instrumento convocatório, devendo, portanto, ser plenamente respeitado quando da ocorrência do certame.

Nesse diapasão, resta claro e indubitável que o edital deve ser cumprido em sua integralidade, atendendo, assim, ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Feitos os devidos esclarecimentos, passo a análise de mérito.

### **DA ANÁLISE DA HABILITAÇÃO DA LICITANTE LUXPLACAS INDUSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LIMITADA**

A Recorrente suscita que a após solicitado pela agente de contratação a comprovação da exequibilidade do preço para Recorrida, a referida apresentou planilha de composição de custo genérica e ultrapassada, de modo a não comprovar de fato a exequibilidade da proposta, além de apresentar erros e inconsistências na planilha de composição de custos e formação de preços.

Na contrarrazão a Recorrida alega que ofertou a proposta mais vantajosa, evidencia que seus preços estão compatíveis com o preço de mercado, além disso, sustenta que comprovou sua capacidade de fornecer o Município, reitera sua experiência em contratar com a Administração Pública e justifica seus preços.

Sobre os eventuais erros na planilha de composição, a Recorrida menciona que é optante pelo simples nacional, e alíquota do comércio pode sofrer variação a depender do movimento de cada mês, e por esse motivo, optou por enviar um percentual fixo,

De forma objetiva, em uma reanálise à documentação apresentada pelas Licitantes, observa-se que a Recorrida apresentou arcabouço suficiente para comprovar que seus preços são exequíveis. E em relação aos erros na planilha, não se vislumbra erros significativos, os quais pudessem ensejar na reforma da decisão da Sra. Pregoeira.

Portanto, sem maiores delongas, restou cumprida que a licitante, ora a Recorrida, para essa assessoria, comprovou a exequibilidade de seus preços.

Assim, em atenção aos princípios da legalidade, competitividade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, razoabilidade, supremacia do interesse público e a busca pela melhor proposta para atender as necessidades da administração pública, de acordo com o que prescreve a lei de licitações e contratos, a jurisprudência e o edital, esta assessoria jurídica opina pela permanência da habilitação da Recorrida e pela manutenção da decisão da Sra. Pregoeira.

### **CONCLUSÃO**



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Diante da análise jurídica acima exposta, esta ASSESSORIA JURÍDICA, opina pela manutenção da decisão da Pregoeira para que a empresa LUXPLACAS INDUSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LIMITADA permaneça no certamente.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Castanhal (PA), 10 de abril de 2024.

Isabela Carvalho P. Costa  
OAB/PA 36.170  
**Assessora Jurídica**